



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.551 - PA (2013/0031143-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA
RECORRENTE : IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA
RECORRENTE : SÓCRATES GIL DE AZEVEDO
RECORRENTE : WANDER LEÃO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIO BARROS NETO
HIGOR TONON MAI
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME AMBIENTAL. ART. 46. DA LEI Nº 9.605/98. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL (EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA). **2.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **3.** RECURSO PROVIDO.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual.

2. A caracterização da fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA – sistema eletrônico de controle de dados ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará –, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.551 - PA (2013/0031143-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Gustavo Penteado de Freitas Padilha, Irene Trindade Lisboa da Silva, Sócrates Gil de Azevedo e Wander Leão da Silva, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 267) :

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ESTADUAL E FEDERAL DE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese na qual a conduta dos denunciados consistia em alimentar os sistema SISFLORA/PA (mantido pelo Estado do Pará) e DOF (mantido pelo IBAMA), com informações não idôneas, visando conferir aparência de licitude à madeira extraída de forma criminosa.
2. Tendo em vista que o fato denunciado consiste, pelo menos em tese, em infração penal cometida em detrimento de bens e interesse da União e, também, e prejuízo do IBAMA, que é autarquia federal, a competência é da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).
3. Ordem denegada.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 229 do Código Penal e 46, **caput**, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, porque teriam, na qualidade de funcionários da empresa Eldorado Exportações e Serviços Ltda, "supostamente conferido aparência lícita a madeira extraída de forma ilegal, iludindo a fiscalização dos órgãos ambientais e policiais" (fl. 265).

No presente recurso sustentam, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Federal para processar e julgar o feito, ao entendimento de "ser *ratione materiae* a competência dos juizados especiais criminais, razão pela qual a Lei Ordinária nº 11.313/2006, ao modificar os artigos 60 e 61 da Lei 9099/95, bem assim o artigo 2º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 10.259/2001, promoveu uma não autorizada modificação das regras constitucionais decorrentes do artigo 98, I da CF/88." (fl. 266)

Argumentam que não há interesse da União no caso em apreço, o que afasta a competência da Justiça Federal para o feito, visto que "a hipotética falsidade ideológica ocorreu em sistema de controle de exploração de produtos florestais – SISFLORA/PA – de responsabilidade estadual, no qual o IBAMA exerce tão somente atividade fiscalizadora de modo tangencial, não tendo o Parquet logrado êxito em demonstrar o alegado interesse direto da União de modo a caracterizar a competência prevista no art. 109, IV, da CF/88" (fls. 266/267).

Ressaltam, ainda, que "o IBAMA, mediante Instrução Normativa nº 112/2006 e 134/2006, criou e disciplinou o DOF – Documento de Origem Florestal –, para controlar origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal, na qual deverão ser declaradas todas as comercializações, sob pena de serem consideradas irregular e os volumes passíveis de apreensão. Todavia, a própria Instrução Normativa do IBAMA nº 112/2006, em seus artigos 20, § 9º e 28, ressalta que a utilização do sistema DOF é executada nos Estados que possuam legislação específica sobre controle de transporte de produtos florestais. Por tal motivo, a Instrução Normativa estabelece que as pessoas físicas e jurídicas localizadas em Estados que possuam sistema específico de controle de gestão ambiental somente devem declarar o saldo de estoque de produtos florestais que estiverem sob o controle do IBAMA, quando houver (art. 20, § 9º). De igual forma, as pessoas físicas e jurídicas que importem produtos e subprodutos florestais, localizadas em Estado receptor que possua legislação específica de controle de transporte desses produtos, estão desobrigadas de apresentar os documentos de importação ao IBAMA, para efeito de lançamento no sistema DOF." (fls. 269/270)

Assim "os dispositivos acima mencionados, evidenciam, à saciedade, que o sistema-DOF adotado pelo Ibama não se sobrepõe aos sistemas de controle de gestão ambiental adotados pelos Estados que compõem a Federação, os quais continuam independentes e válidos em todo o território nacional." (fl. 270)

Em razão disso, "o Estado do Pará, desde 2006, instituiu seu próprio sistema de controle de fiscalização e transporte de produtos florestais, i.e, SISFLORA/PA" que "tornou-se o único e exclusivo instrumento para operacionalização das atividades de cadastro, licenciamento, comercialização e transporte de produtos florestais, com validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em todo território nacional e de responsabilidade do Estado do Pará e seus órgãos." (fls. 270/271)

Dessa forma "eventual inserção de informações inverídicas no sistema SISFLORA/PA afetaria bens e/ou serviços geridos, controlados e administrados pelo Estado do Pará, pois, as Guias Florestais (GF's) emitidas constituem-se em documentos públicos estaduais e não federais." (fl. 271), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar feitos dessa natureza, pois, a violação a interesses da União ocorreria apenas de forma reflexa.

Diante disso, pleiteiam o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, declarando-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual competente.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 309/313), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.551 - PA (2013/0031143-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente insurgência recursal cinge-se a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual para processar e julgar o feito relacionado a crime ambiental, mais especificamente, o descrito no art. 46 da Lei n.º 9.605/1998.

De início, impende registrar que a proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal expresso, quanto aos crimes ambientais, sobre qual a Justiça competente, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento desses crimes é de competência da Justiça Comum Estadual.

Assim, a competência da Justiça Federal será atraída quando constatada a violação ou lesão a bens, serviços e interesses da União, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, ao reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, assim consignou (fls. fls. 250/251):

Pela sua pertinência, adoto, para decidir, os fundamentos do opinativo ministerial de fls. 240/241, da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, dra. Valquiria Oliveira Quixadá Nunes, destacando o seguinte trecho:

A tese desenvolvida neste habeas Corpus não merece acolhimento.

A denúncia ofertada em desfavor dos pacientes é bastante clara no tocante ao pareamento dos sistemas estadual e federal de controle e fiscalização do comércio de produto forestal - madeira.

Com efeito, vê-se que a conduta dos denunciados consistia em alimentar os sistemas SISFLORA/PA e DOF/IBAMA com informações inidôneas sempre na perspectiva de conferir aparência de licitude a madeira extraída de forma criminosa da natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta que os pacientes, todos prepostos da sociedade empresária ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - também denunciada no bojo da ação penal de origem -, fraudavam ambos os sistemas para viabilizar a movimentação interestadual e/ou internacional de produto florestal ilícito. É nítida, portanto, a competência da Justiça Federal, já que o fato denunciado consiste, ao menos em tese, infração penal praticada em detrimento de bens e interesse da União e, ainda, em prejuízo do IBAMA, que é autarquia federal. Incide ao caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Meu entendimento não consoa com o acórdão impugnado.

A propósito do tema, vale transcrever as fortes razões lançadas no parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, nestes termos (fls. 312/313):

9. Com efeito, a 3ª Seção do STJ, em 8/11/2000, deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 91, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes contra a fauna. Assim, pacificou-se que, na ausência de evidente lesão a bens, serviços ou interesse da União, autarquias ou empresas públicas (art. 109, CF), compete à Justiça Estadual, de regra, processar e julgar crimes ambientais, haja vista que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum dos entes federativos (art. 23, VI e VII, da CF). Nesse sentido, a jurisprudência do STF manifesta-se pela competência da Justiça Comum no caso do crime disposto no art. 46, da Lei nº 9.605/98.

[...]

10. Em outras palavras, não vale prosperar o argumento do acórdão atacado de que considerando que o DOF é gerido pelo IBAMA, há uma atuação sinérgica entre o SISFLORA e o DOF, de modo que 'a alimentação fraudulenta do sistema estadual repercute diretamente sobre o sistema informatizado federal, essencial para garantir a comercialização da madeira em todas as suas fases' (fl. 250e). Dessa forma, conforme jurisprudência sedimentada no STF, a atividade fiscalizatória do IBAMA não caracteriza interesse da União capaz de ensejar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime descrito no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Ora, tal dispositivo não tem por escopo proteger a atividade de polícia do IBAMA quanto a crimes ambientais.

Portanto, o interesse da referida autarquia é, evidentemente, mediato.

Tenho como correto o posicionamento do Ministério Público Federal, na medida em que a conduta atribuída aos recorrentes consistia em fraude na inserção de dados inseridos no sistema SISFLORA/PA – sistema eletrônico de controle de dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental mantido e organizado pelo Estado do Pará –, que, por seu turno, é gerido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA, cujo objetivo era a obtenção de guias florestais para dar aparência de legalidade à atividade ilícita de extração de madeira.

Ora, nesse contexto, tem-se que a apresentação dessas guias falsas à autarquia federal, no caso o IBAMA, representa apenas violação reflexa aos bens, serviços e interesses da União, não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois não caracterizada a violação ao art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual e anular, tão somente, os atos decisórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0031143-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.551 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00593616020124010000 278822320114013900 593616020124010000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA

RECORRENTE : IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA

RECORRENTE : SÓCRATES GIL DE AZEVEDO

RECORRENTE : WANDER LEÃO DA SILVA

ADVOGADOS : MARIO BARROS NETO

HIGOR TONON MAI

RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

FILIPPE COUTINHO DA SILVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.